



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

**PARECER N° 303/2018-PROJU**

**PROCESSOS N°: 09 184 234-4**

**INTERESSADO: C R G V COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL DE FORTALEZA LTDA**  
**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE O ENCERRAMENTO DE PESSOA**  
**JURÍDICA (BAIXA) E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR MULTA**  
**AMBIENTAL**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E  
AMBIENTAL. INFRAÇÃO  
AMBIENTAL DECORRENTE DO  
FUNCIONAMENTO DE POSTO DE  
COMBUSTÍVEIS SEM A DEVIDA  
LICENÇA AMBIENTAL. SUGESTÃO  
DE CANCELAMENTO DO AUTO  
DE INFRAÇÃO. AUTO DE  
INFRAÇÃO EM DEFAVOR DE  
PESSOA JURÍDICA.  
ENCERRAMENTO DAS  
ATIVIDADES APÓS A  
CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO.  
DÚVIDA QUANTO A  
RESPONSABILIZAÇÃO DOS  
SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DOS  
ARTS. 4º DA LEI FEDERAL N°  
9.605/98 E 7º-A DA LEI FEDERAL N°  
11.598. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de processo administrativo deflagrado com o fim de apurar a infração ambiental constatada em 06 de julho de 2009 e consubstanciada no Auto de Constatação n° 1616/09-COPAM/NUAM (fl. 02) em decorrência do funcionamento de posto de combustíveis sem licença ambiental.

Ato contínuo acostou-se aos autos o Relatório Técnico n° 1231/2009-COPAM/NUAM (fl. 03), seguido de despacho emitido pela Procuradoria Jurídica (fl. 04) com



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

fundamentos para a lavratura de auto de infração, dada a irregularidade constatada.

O Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral do autuado encontra-se à fl. 05 dos autos e nele se vê que em 25 de maio de 2010, data da consulta ao sistema da Receita Federal, está anotada a Situação Cadastral “ativa”, indicando como data da situação cadastral o dia de 1º de agosto de 2007.

O Auto de Infração correspondente à infração consumada foi lavrado em 25 de maio de 2010, Auto de Infração nº 230/2010-GS/PJ (fl. 07), por intermédio do qual impôs-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 60 c/c 70 da Lei Federal nº 9.605/98; art. 10 da Lei Federal nº 6.938/81; art. 66, parágrafo único, I do Decreto Federal nº 6.514/08; e art. 9º da Lei Estadual nº 12.621/96.

Visto que a autuação ocorreu em momento posterior à verificação da infração ambiental, o auto de infração foi encaminhado via Aviso de Recebimento ao autuado, objetivando dar conhecimento da autuação e informar o prazo para defesa administrativa, o qual foi recebido pelo autuado em 28 de junho de 2010 (fl. 09).

Insurgindo-se contra a autuação, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 11-23) alegando que desconhecia a exigência de licenciamento ambiental para a atividade e que depois da constatação da infração solicitou a emissão de licença ambiental para o funcionamento do posto de combustíveis.

O feito foi submetido à Equipe Técnica – EQTEC que, após análise, elaborou o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 229/2013 (fls. 26-36), contendo a manifestação pela manutenção do auto de infração e a informação de encerramento das atividades do autuado, conforme consulta à Junta Comercial do Estado do Ceará em 14 de junho de 2013, sugerindo a responsabilização do sócio-administrador, Sr. Valdiberton Lima de Sousa, CPF nº 298.487.413-72, com fulcro nas disposições dos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, remetendo os autos a esta Procuradoria



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

Jurídica para **emissão de parecer jurídico, com consolidação de tese**, sobre a sugestão de responsabilização pela infração.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

O presente parecer jurídico tem por escopo prestar esclarecimentos jurídicos solicitados pela EQTEC diante da possibilidade de responsabilização do sócio-administrador, decorrente do encerramento das atividades da empresa autuada, contemplando a previsão dos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605/98, que estabelecem:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Sobre as pessoas jurídicas importante destacar que elas são constituídas como sujeito autônomo, de forma a serem pessoas distintas dos sócios, possuem personalidade própria, titularizam direitos e obrigações e no exercício de seus atos devem agir em conformidade com a lei e com a finalidade para que foram criadas.

Sobre a autonomia patrimonial, importante destacar que ela é uma consequência da personificação, de forma que a pessoa jurídica constituída é que deve, em regra, responder por suas obrigações.

A regra é que, perpetrada uma infração ambiental por uma pessoa jurídica, é dela a responsabilidade e é em seu nome que deverá ser lavrado o auto de infração ambiental. Entretanto, excepcionalmente, admite-se que as regras protetivas da sociedade empresarial sejam afastadas e aplicada a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, independente da comprovação de culpa, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. É o que preceitua a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Soma-se a isso o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências, a saber:

Art.7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento **ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.**

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

(Grifos nossos)

Segundo o dispositivo supra, possibilitou-se às empresas que a sua extinção seja efetuada independente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, bem como de outras irregularidades apuradas em processo administrativo (§ 1º). Em tal situação, a legislação possibilita que as apurações das irregularidades cometidas após a baixa ocorram perante os sócios.

A partir dos fatos existentes nos autos, não temos como afirmar se a baixa da empresa operou-se irregularmente ou regularmente, motivo por que destacamos que, em se tratando de extinção irregular, não restam dúvidas sobre a possibilidade de



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

responsabilização dos sócios. Em caso de extinção regular da empresa, a responsabilidade também poderá recair sobre os sócios, tal como se a empresa estivesse ativa, ou seja, é possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 9.605/98.

Sobre a infração verificada, ela foi descrita como o funcionamento irregular de um posto de combustíveis, visto que funcionava sem a devida licença ambiental. Segundo a Resolução COEMA nº 10/2015 (item 08.04), o potencial poluidor degradador – PPD da atividade é médio. Para o seu funcionamento regular, exige-se a licença ambiental, como forma do órgão ambiental avaliar adequadamente a possibilidade de efetivamente o empreendimento se instalar e futuramente manter-se em operação. Isto porque o licenciamento ambiental é um instrumento que se desenvolve mediante uma série de atos, constituído por várias etapas realizadas por diversos agentes que, após a avaliação de inúmeros aspectos, dentre os quais a análise documental, a análise técnica, análise jurídica, análise social, para que então possa se manifestar acerca da viabilidade possibilidade ambiental e jurídica da obra ou do empreendimento.

O que justifica que o Poder Público exija de todos aqueles que explorem os recursos naturais a prévia licença ambiental é o fato de que os recursos naturais são escassos e os danos que podem ser ocasionados, muitas vezes, são irreversíveis ou demandam muitos anos para que se regenerem e voltem a seu *status quo*. Portanto, não se concebe que o Estado, ao qual a Constituição Federal estabeleceu o dever de cuidar dos recursos naturais com a coletividade, permita a concretização de danos.

No intuito de salvaguardar o meio ambiente é que se possibilitou a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica na esfera ambiental. Para tanto, não é necessária a comprovação dos pressupostos que a teoria maior exige, ou seja, a comprovação de fraude ou de abuso, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa natural e os bens da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil<sup>1</sup>).

1 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

Sobre o tema, se manifestam os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605/98.** DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Grifos nossos)

(Agravado de Instrumento Nº 70063254916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/01/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IBAMA. Versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, **lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios.** Compõe o título judicial a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (Grifos nossos)

(TRF4, AG 2009.04.00.025329-0, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 16/11/2009)

Como podemos constatar, nas decisões antes expostas, em se tratando da regra de desconsideração da personificação no direito ambiental, é cabível a aplicação da teoria menor. Para tanto, é suficiente a verificação da incapacidade de impor a responsabilização pela ação ilícita em nome da sociedade para que se aplique a teoria menor. Desta forma, forçoso concluir pela possibilidade da lavratura do auto de infração na pessoa do sócio-administrador, conforme consulta formulada pela EQTEC. Até porque a autuação pela penalidade administrativa ocorreu enquanto **a empresa estava ativa**, visto que a constatação do ilícito se deu em 06 de julho de 2009, a lavratura do auto de infração foi efetuada em 25 de maio de 2010 e a baixa perante a Receita Federal aconteceu em 16 de dezembro de 2011, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A infração foi verificada antes da data da baixa da empresa, mas durante o procedimento apuratório.

couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

Por fim, diante da manifestação pela possibilidade de ser lavrado novo auto de infração, destacamos que verificamos que não incidiu a prescrição da pretensão punitiva no presente processo. Isto porque, conforme disposto no Parecer Jurídico nº 229/2013-PROJU (processo administrativo nº 08026412-3), cuja tese jurídica foi consolidada no sentido de que a alteração da autoria da pessoa natural para pessoa jurídica é sanável. Como podemos observar a seguir:

*In casu*, à luz dos preceitos fixados nos arts. 99 e 100 do Decreto 6.514/08, bem como das explanações consignadas acima, **infere-se que o defeito constatado no AI em comento é vício sanável**, pois o único erro de lavratura está na indicação do autor da infração, não implicando a respectiva correção em qualquer alteração na narrativa dos fatos praticados.

Diante disso, e tendo em vista não ter sido especificamente impugnada pelo administrado a irregularidade indicada no Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 80/2012, **cabe-nos fixar posicionamento pela sua plena possibilidade de convalidação no caso presente**. Logo, **conclui-se ser juridicamente possível a convalidação do Auto de Infração em alusão, mediante a emissão do competente despacho saneador**.

(Grifos nossos)

O referido entendimento aplica-se ao presente caso, pois muito embora a alteração na autoria se dê da pessoa jurídica para a pessoa natural (o sócio-administrador), igualmente como se deu na análise do Parecer Jurídico nº 229/2013-PROJU, o vício é sanável, visto que o novo autor foi parte da pessoa jurídica e teve ciência de todo o trâmite processual, bastando, para a correção da autoria, que se efetue um despacho saneador, por se tratar de vício de natureza sanável.

#### CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de ser lavrado o auto de infração no nome do sócio-administrador, conforme aplicação do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e do art. 7º-A da Lei Federal nº 11.598/2007, devendo, para tanto, a correção na autoria se dar por meio de despacho saneador.



**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

09184234-4  
Processo

Destacamos que após a lavratura do novo auto de infração seja aberto prazo para apresentação de defesa, pois conforme destacado no já citado Parecer Jurídico nº 229/2013-PROJU, tal procedimento evita ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2018.

Manuela Esmeraldo Garcia  
Procuradora Autárquica/SEMACE